



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13901.000039/2008-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-000.502 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 11 de dezembro de 2018
Matéria AI - ADUANA - MULTA
Recorrente AGÊNCIA MARÍTIMA TRANSCAR LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 09/12/2004

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 126. APLICABILIDADE.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

AGENTE MARÍTIMO. ALEGAÇÃO ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA.

O Agente Marítimo, por ser o representante do transportador estrangeiro no País, responde pelas penalidades decorrentes da prática de infração à legislação aduaneira, em razão de expressa determinação legal.

IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo do argumento de afronta aos princípios constitucionais, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente).

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente).

Alan Tavora Nem - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Carlos Alberto da Silva Esteves e Alan Tavora Nem (Relator).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 07-21.378 da DRJ/FNS, que manteve integralmente o Crédito Tributário lançado pelo Auto de Infração, que exige do contribuinte a multa em razão de deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37, de 1966, cuja redação foi dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003, conforme relatório da 2ª Turma da DRJ/FNS (fls. 130/135), exarado nos seguintes termos:

"Versa o presente processo sobre aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em face de o interessado em epígrafe ter deixado de informar no Siscomex, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os dados do embarque de mercadorias que ocorreu no navio BLUE RIDGE, no dia 11/06/2004, havendo a respectiva informação sido registrada pelo transportador após o prazo de sete dias estabelecido no art. 37 da IN SRF n.º 24, de 1994, com redação dada pela IN SRF n.º 510, de 2005.

Em consequência, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 06, com fulcro no disposto pela alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833, de 2003..

Regularmente cientificado da exação em 26/02/2009 (fl. 01.), o sujeito passivo irredesignado apresentou, em 16/03/2009, os documentos colacionados às fls. 70 a 122, e a impugnação de fls. 46 a 69, onde, em síntese:

Alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da autuação, ao argumento de que inexistente norma legal determinando a sua responsabilidade, já que exerce a atividade de agente marítimo, agindo como mandatário e em nome do armador do navio, a teor da Súmula 192 do extinto TRF e do entendimento consignado em decisões judiciais cujos excertos transcreve na peça de defesa, pelo que aduz que o feito ora guerreado não atendeu aos princípios da legalidade e da vinculação para ser considerado válido;

Neste mesmo passo, noticia que o Tribunal Regional Federal da 4ª. Região reconheceu a ilegitimidade dos agentes marítimos

associados ao Sindicato das Agências de Navegação Marítima do Estado do Paraná (SINDAPAR), dentre eles o impugnante, para responder pelas multas e obrigações impostas aos transportadores e armadores, aduzindo que a mencionada decisão deve ser respeitada também pela autoridade aduaneira;

Em outro plano, alega, também preliminarmente, que o feito atacado desatendeu aos requisitos de validade previstos nos incisos III e IV do art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972, porquanto relaciona, a título de fundamento legal, uma série de dispositivos que não têm qualquer relação com o fato cuja responsabilidade lhe está sendo imputada, à exceção da norma contida no art. 107, IV, "e", do DL 37/1966, o que, no seu entender, prejudica o exercício de seu direito à ampla defesa e ao contraditório;

Ainda, sobre este aspecto, reclama que não foi declinado pela autoridade autuante o dispositivo legal que efetivamente trata do prazo para que o transportador marítimo registre no Siscomex os dados de embarque, ao argumento de que as disposições normativas citadas não têm o condão de criar obrigação legal, a teor dos preceitos contidos no art. 97 do Código Tributário Nacional e nos artigos 5º, II, e 150, I, da Constituição Federal;

No mérito, alega que o atraso no registro do embarque em comento deu-se por fato imputável aos exportadores que registraram fora do prazo os respectivos despachos de exportação ou enviaram tardiamente as informações necessárias ao transportador, havendo ocorrido cancelamento dos registros anteriormente realizados, ao que menciona a Ordem de Serviço n.º 8, de 13/06/1997, que foi baixada pelo Inspetor da Receita Federal em Paranaguá, para corroborar o argumento de que o transportador necessita dos dados lançados os pelo exportador no sistema para poder registrar os respectivos dados de embarque;

Dado esse contexto, alega que a autoridade autuante, todavia, levou em consideração apenas o atraso ocorrido no registro dos dados de embarque, para o que suscita a aplicação do disposto no art. 112 do CTN, quando há dúvida quanto à extensão dos efeitos do ato ou quanto à punibilidade do agente, ao que aduz que deve ser levada em conta a sua boa-fé;

Ademais disso, argumenta que é pessoal a responsabilidade pela infração cominada pela multa em relevo, nos termos do art. 137 do CTN, não havendo falar de solidariedade ou modificação do sujeito passivo na hipótese dos autos;

Em razão disso, requer o cancelamento do Auto de Infração hostilizado. "

Analisando os argumentos do contribuinte, a DRJ/FNS julgou improcedente a Impugnação (fls. 50/74), afastando em preliminar a nulidade "em pretensa inobservância dos requisitos de validade do Auto de Infração" concluindo que "a descrição dos fatos que ensejou a lavratura do Auto de Infração encontra-se consignada, de forma detalhada, às fls. 03 e 04 do

processo" e, ainda, rejeitando "a alegativa do impugnante que argúi a sua ilegitimidade para figurar como sujeito passivo da obrigação e, por via de consequência, figurar no presente Auto de Infração, por não ser empresa transportadora, mas apenas um agente marítimo que tem por fim prover todas as necessidades do navio no porto de destino" alega ainda que em relação a responsabilidade do contribuinte conforme "previsão contida no art. 137 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), eis que não se trata de responsabilidade por infração conceituada como crime ou contravenção, ou que decorra de dolo específico ou, ainda, para cuja definição o dolo específico do agente seja elementar. A responsabilidade, no caso, é objetiva, isto é, basta que o obrigado deixe de registrar os dados de embarque no prazo estabelecido, nada importando a intenção ou boa-fé do agente", já em relação "à notícia segundo a qual os agentes marítimos associados ao Sindicato das Agências de Navegação Marítima do Estado do Paraná (SINDAPAR) teriam obtido decisão prolatada no âmbito do TRF da 4ª Região, no sentido de não responderem por atos praticados pelos transportadores que representam, é bem de ver que referido decisum, proferido nos autos da Apelação Cível n.º 2001.70.08.003194-3/PR (cópias as fls. 103 a 110), circunscreve-se a infrações sanitárias cometidas por 'terceiros (tripulantes, passageiros ou estivadores) ... sequer se refere à matéria tratada no presente processo administrativo" e, por fim, concluindo que deva ser mantido o Auto de Infração uma vez que "ao não registrar tempestivamente no Siscomex os dados de embarque das mercadorias sob apreço, não há dúvida quanto à extensão dos efeitos do ato ou quanto à punibilidade do agente que suscite a aplicação do disposto no art. 112 do CTN, eis que, a teor do disposto na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, com redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003", por Acórdão dispensado de ementa, de acordo com a Portaria RFB nº 2.724/2017.

O contribuinte cientificado da decisão, ingressou com Recurso Voluntário (fls. 145/176) requerendo a reforma do Acórdão recorrido, tendo em vista: a) nulidade do Auto de Infração, b) a ilegitimidade passiva, c) o Princípio da Legalidade, d) ilegitimidade em razão da decisão do TRF 4, e) aplicação do art. 112 CTN e, por fim, f) a denúncia espontânea.

É o relatório

Voto

Conselheiro Alan Tavora Nem - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

A discussão em análise consiste em saber se o contribuinte poderia sofrer a penalidade aplicada pela fiscalização em razão de deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute de acordo com o art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37, de 1966.

Preliminar - Nulidade do Auto de Infração

Importante ressaltar que no processo administrativo fiscal as causas de nulidade se limitam às que estão elencadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, que não prevê a hipótese em comento, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.748, de 1993).

Alega o contribuinte que o Auto de Infração é omissivo em relação a descrição do enquadramento legal, ou seja, *"é imprescindível que o fato imputado ao Recorrente esteja devidamente descrito, assim como a disposição legal por ele infringida"* concluindo que pela leitura *"não é possível obter elementos que indiquem o(s) dispositivo(s) legal(is) especificamente infringido(s)"*

Não é esta, porém, a conclusão que eu chego na análise da presente demanda. Isso porque, entendo que, o Auto de Infração lavrado pela fiscalização traz de forma cristalina a sua fundamentação legal e os dispositivos legais infringidos (fls. 02/08).

Preliminar - Ilegitimidade passiva

Afirma o contribuinte de que apenas *"atuou como mero agente marítimo dos navios relacionados no auto de infração em apreço"* concluindo que *"como agente marítimo, atua como mandatário do transportador marítimo, armador, mandante, mantendo com ele, conseqüentemente, mera relação jurídica de mandato"*, contudo, entendo que deve ser afastada a preliminar suscitada pelo contribuinte, pois a sua responsabilidade está expressamente determinado no art. 37, § 1º do Decreto-lei nº 37/1966, *in verbis*:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003).

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003).

Por fim, este Conselho Administrativo, vem reconhecendo a responsabilidade do agente marítimo que por expressa determinação legal é o representante do transportador estrangeiro no país, e portando responsável solidário tributário, Nesse sentido, reproduzo a ementa manifestado no Acórdão nº 3002000.012 do Ilustre Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves, exarado nos seguintes termos:

"PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE MARÍTIMO. INOCORRÊNCIA.

O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, comete a infração por atraso na prestação de informações de embarque responde pela multa sancionadora correspondente. Ilegitimidade passiva afastada."

Dessa forma, rejeito as preliminares apresentadas pelo contribuinte.

Mérito

A presente demanda versa sobre a imposição de multa em razão do cumprimento a destempo da obrigação de registrar no SISCOMEX os dados pertinentes.

Denúncia espontânea

Requer o contribuinte a aplicação da denúncia espontânea considerando que *"tendo a Autuada prestado todas as informações que lhe cabia, como mandatária do transportador marítimo ou armador do navio mencionado no auto de infração em comento, em tempo hábil e muito antes do início de qualquer procedimento fiscal em razão destes mesmos embarques"*. Entendo que não assiste razão ao contribuinte em seu pleito, senão vejamos.

O instituto da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, muito menos, a norma específica relativa à infração à legislação aduaneira, conforme expressamente determina o art. 102 do Decreto-lei nº 37/1966, a seguir reproduzido:

Art. 102 A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 1º (...)

§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010). (grifado).

O objetivo da denúncia espontânea, evidentemente, é estimular que o infrator informe espontaneamente à Administração aduaneira a prática das infrações de natureza tributária e administrativa instituídas na legislação aduaneira. Nesta última, incluída todas as obrigações acessórias que tenham por objeto as prestações positivas (fazer ou tolerar) ou negativas (não fazer) instituídas no interesse fiscalização das operações de comércio exterior.

Importante ressaltar que, para aplicação do instituto da denúncia espontânea, é condição necessária que a infração de natureza tributária ou administrativa seja passível de

denúnciação à fiscalização pelo infrator. Sendo assim, a denúncia espontânea, não tem o condão de desfazer ou paralisar o fluxo inevitável do tempo, para as infrações que têm por objeto as condutas extemporâneas do sujeito passivo, caracterizadas pelo cumprimento da obrigação após o prazo estabelecido na legislação.

No mesmo sentido, tem se firmado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme enunciados das ementas a seguir transcritas:

"TRIBUTÁRIO. PRÁTICA DE ATO MERAMENTE FORMAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DCTF. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

A inobservância da prática de ato formal não pode ser considerada como infração de natureza tributária. De acordo com a moldura fática delineada no acórdão recorrido, deixou a agravante de cumprir obrigação acessória, razão pela qual não se aplica o benefício da denúncia espontânea e não se exclui a multa moratória. "As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

(AgRg no AG nº 490.441/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 21/06/2004, p. 164)

Agravo regimental improvido. (STJ, ADRESP 885259/ MG, Primeira Turma, Rel. Min Francisco Falcão, pub. no DJU de 12/04/2007)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. MULTA. ATRASO NA ENTREGA. LEGALIDADE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ARESTO ATACADO QUE CONTÉM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS SUFICIENTES PARA MANTÊ-LO. ÓBICE DA SÚMULA 126/STJ.

1. (...)

2 (...)

3 (...)

4. *É cediço o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da cobrança de multa pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos, inclusive quando há denúncia espontânea, pois esta "não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas". (AgRg nº AREsp 1022862/SP, Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017)."*

Portanto, segundo o entendimento do STJ (1ª e 2ª Turma), o cumprimento extemporânea de qualquer tipo de obrigação acessória configura infração formal, não passível do benefício do instituto da denúncia espontânea da infração, previsto no art. 138 do CTN.

Por fim, em face das disposições do art. 72 do Regimento Interno do CARF de observância obrigatória aplico a Súmula nº 126 *"A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010."*.

A cerca da validade dos princípios da administração pública

Em relação ao ferimento aos Princípios da Legalidade, deixo de apreciar, em razão da Súmula nº 2, do CARF, que assim dispõe: *"O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária"*.

Acórdão TRF 4 - SINDAPAR - Ilegitimidade

Alega o contribuinte que *"através de seu sindicato, o Sindicato das Agências de Navegação Marítima do Estado do Paraná - SINDAPAR, ajuizou demanda perante a Justiça Federal no intuito de ver declarada sua ilegitimidade para responder por tais obrigações"* e que tal demanda fora *"julgada procedente pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que reconheceu a ilegitimidade dos Agentes Marítimos associados àquele Sindicato, dentre eles a Impugnante, para responder pelas multas e obrigações impostas aos mesmos pelos atos de transportadores e armadores"*.

Importante esclarecer que o *decisum* (Apelação Cível nº 2001.70.08.003194-3/PR) tratou da responsabilidade em relação às infrações sanitárias cometidas por terceiros, como se depreende do texto a seguir transcrito:

"Portanto, homenagem ao princípio da pessoalidade, não se deve admitir que infrações e ordem sanitária, consumadas por tripulantes, passageiros, estivadores ou quaisquer outras pessoas que estejam embarcadas, ocasionalmente ou não, possam ser punidas nas pessoas dos agentes marítimos"

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO SANITÁRIA. MULTA.

Infração constatada quando da inspeção sanitária em embarcação não pode ser imputada ao representante do armador, mas ao proprietário ou à tripulação do navio".

Sendo assim, entendo que não assiste razão ao contribuinte quanto as suas alegações.

Aplicação do art. 112 CTN

Informa o contribuinte que *"é importante lembrar que a autuação não se deu em razão do cancelamento do despacho anterior ou por perda de prazo do exportador, mas tão somente por ter havido 'atraso' nos registros dos embarques por parte do representante do transportador marítimo"* concluindo que *"havendo dúvida com relação a que lei e/ou interpretação que deva ser dada a ela"* requerendo assim a aplicação do art. 112 do CTN.

Entendo que não assiste razão o contribuinte neste ponto, pois como se depreende do art. 22 da IN/RFB nº 800/2007 alterada pelas IN RFB nº 899/2008 e nº 1.372/2013 - que dispõe sobre o controle aduaneiro, a seguir reproduzido:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e.

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, exceto quando se tratar de granel;

b) cinco horas antes da saída da embarcação, para manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, quando toda a carga for granel;

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo;

Contudo, considerando a data dos embarques (11/06/2004) e, ainda, que as informações só foram prestadas - primeira DE 47 dias e a última DE com 181 dias de atraso em relação à data do embarque (tabela - fls. 04), ou seja, após o período determinado pela legislação não se pode portanto, como quer o contribuinte se valer da aplicabilidade do art. 112 CTN.

Diante do exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário e no mérito voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente).

Alan Tavora Nem